

CRIMES CIBERNÉTICOS E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE *REVENGE PORN* (2012-2024)

CYBERCRIMES AND GENDER-BASED VIOLENCE: THE EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION ON *REVENGE PORN* (2012-2024)

Recebido em 11.09.2025

Aprovado em 11.03.2026

Marília Maria Souza Coêlho¹Carolina Pereira Madureira²

RESUMO

O artigo busca examinar a prática do *Revenge Porn* como uma nova forma de violência de gênero, impulsionada pelos avanços tecnológicos no Brasil. Através da análise do desenvolvimento da legislação brasileira entre os anos de 2012 e 2024, o estudo pretende avaliar como essa prática tem sido abordada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana e da dignidade sexual das vítimas. A pesquisa também investiga os desafios enfrentados pelo *ius puniendi* estatal, como a falta de mecanismos específicos de persecução penal. O método utilizado é qualitativo, com abordagem indutiva, histórica e comparativa, operacionalizada por revisão bibliográfica e análise documental. Como conclusão, embora a legislação tenha avançado no reconhecimento do *Revenge Porn* como violência de gênero, ainda há obstáculos significativos para a efetiva proteção das vítimas. Entre eles, destacam-se a dificuldade de aplicação uniforme da legislação, a escassez de campanhas educativas que promovam a conscientização social sobre o tema e a persistência do estigma social, que desestimula a denúncia e reforça a revitimização.

Palavras-Chave: Crimes Cibernéticos; Dignidade Humana; Legislação Brasileira; *Revenge Porn*; Violência de Gênero.

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Participa do Projeto de Extensão Semear Seminários de Estudos Articulados em Direito. Email: marilia.coelho@urca.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3264-4094>

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós- Graduação da Universidade Federal do Ceará (UFC). Docente do Departamento de Direito na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Assistente de Pesquisa em Direito Internacional Público na Universidade de Sorbonne (Sorbonne University Abu Dhabi (SUAD)), sob orientação da Profa Dra. Julia Motte-Baumvol. Email: carolina.madureira@urca.br.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1869-9510>

This article examines *revenge porn* as an emerging form of gender-based violence in Brazil, shaped by the rapid evolution of digital technologies. Focusing on the development of Brazilian legislation from 2012 to 2024, the study critically analyzes the legal system's response to this phenomenon, particularly in terms of safeguarding human dignity and sexual autonomy in Brazil. Employing a qualitative methodology with an inductive, historical, and comparative approach, the research is grounded in bibliographic review and documentary analysis. The findings indicate that, although recent legal reforms have advanced in recognizing *revenge porn* as a form of gendered violence, substantial challenges remain. These include inconsistent application of the law, the absence of targeted educational initiatives to raise public awareness, and the persistence of social stigma, which hinders reporting and contributes to the revictimization of those affected. The study concludes that addressing these barriers is essential for enhancing legal protection and promoting a more effective and humane justice system.

Keywords: Brazilian Legislation; Cybercrime; Gender-Based Violence; Human Dignity; Revenge Porn.

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança (*Revenge Porn*) emerge como uma das formas mais devastadoras de violência de gênero na era digital. Essa prática envolve a divulgação não consentida de imagens íntimas, geralmente com o intuito de humilhar, manipular ou vingar-se da vítima, e suas consequências transcendem o meio virtual, afetando profundamente a dignidade pessoal e a dignidade sexual das mulheres.

No Brasil, a crescente difusão das redes sociais e a maior acessibilidade tecnológica têm potencializado esse problema, expondo as vítimas a uma vulnerabilidade extrema, onde são constantemente submetidas à revitimização e à humilhação pública.

A violência de gênero no contexto digital apresenta desafios novos e complexos. O avanço das tecnologias de comunicação e o aumento da popularidade das redes sociais têm amplificado práticas como a pornografia de vingança, que encontra suas raízes no patriarcado e na objetificação do corpo feminino.

Essas práticas reforçam uma cultura de controle e opressão, colocando as mulheres em uma posição de constante subjugação e vigilância. Segundo informações divulgadas pelo site da Câmara Municipal de São Paulo (2020), entre 2017 e 2018, houve um aumento de 1.600% nos casos de crimes cibernéticos

contra mulheres no Brasil, o que evidencia a urgência em discutir e enfrentar essa forma de violência.

A relação entre a violência de gênero e a estrutura de poder patriarcal, como bem analisado por Pierre Bourdieu (1999), ocorre por meio do que ele denomina “violência simbólica”. Essa violência se manifesta de forma sutil e silenciosa, naturalizando práticas sociais que perpetuam a dominação masculina.

No ambiente digital, o *Revenge Porn* torna-se uma ferramenta moderna dessa dominação, pois expõe a vítima ao julgamento público, reforçando o controle e a objetificação do corpo feminino. Através da prática, a violência se manifesta de maneira mais silenciosa, mas não menos brutal, manifestando-se por meio do controle sobre o corpo feminino e a sua objetificação.

Atinge ainda a dignidade da vítima, colocando-a sob um escrutínio público que, muitas vezes, reforça os estigmas sociais relacionados à sexualidade feminina. A internalização dos padrões de submissão e inferioridade entre as mulheres pode, inclusive, dificultar o reconhecimento da gravidade dessas ações, tanto pela sociedade quanto pelas próprias vítimas.

Nos últimos anos, especialmente no período de 2012 a 2024, o Brasil se viu impelido a desenvolver respostas legislativas para combater essa nova forma de violência de gênero. A Lei nº 13.718/2018³, que criminaliza a divulgação não autorizada de imagens íntimas, foi um marco importante, ao reconhecer juridicamente o *Revenge Porn* como uma ofensa à dignidade da pessoa humana e como uma violência sexual.

Para os fins deste artigo, busca-se elucidar em que medida a legislação brasileira sobre o *Revenge Porn*, ao longo desse período, tem reverberado em um novo enfrentamento à violência de gênero. A preocupação institucional dos órgãos de justiça com a prevenção e punição das condutas delituosas, bem como a efetividade da implementação normativa serão objeto de análise.

³ O artigo 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018, tipifica o crime de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, prevendo pena de reclusão de 1 a 5 anos.

A evolução legislativa relacionada ao *Revenge Porn* correlaciona-se com mandados de criminalização de envergadura constitucional e convencional, objetivando a proteção dos bens jurídicos, dignidade da pessoa humana e a dignidade sexual das vítimas, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e em normas internacionais de *hard law* e *soft law*.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, e pode ser maculada de diversas formas, sobretudo quando acrescenta-se à equação gênero e interseccionalidade. A exposição pública e não consentida da intimidade, em meios digitais de rápido consumo e propagação, representa uma frequente ameaça à dignidade das mulheres e meninas brasileiras.

Como destaca Luiz Edson Fachin (2013), a proteção da dignidade humana, especialmente em relação às mulheres, não pode ser dissociada do reconhecimento de suas liberdades individuais, incluída a autonomia sobre seu próprio corpo e sexualidade. Os danos psicológicos advindos da exposição se consubstanciam ainda ameaças ao “projeto de vida” feminino, tendo impactos nas esferas laborais, familiares e nas relações pessoais das vítimas atingidas.

No intuito de conceituar a pornografia de vingança no contexto da violência de gênero, abordar a evolução legislativa sobre o *Revenge Porn* e prospectar quais os obstáculos à prevenção das condutas e evitar revitimização pelo sistema de justiça, a metodologia é de natureza qualitativa, com abordagem indutiva e exploratória.

Visa, portanto, analisar o desenvolvimento da legislação brasileira no combate ao *Revenge Porn* entre 2012 e 2024 e contextualizar os avanços normativos e institucionais centrados na persecução penal quanto a essa específica violência de gênero.

A pesquisa se fundamenta em uma revisão bibliográfica das principais obras e artigos publicados nos últimos dez anos, bem como em uma análise documental legislativa, jurisprudencial e convencional relacionada à proteção da dignidade sexual.

Destarte, a abordagem adotada investiga o impacto da legislação na realidade das vítimas, avaliando não apenas o conteúdo normativo, mas os aspectos

procedimentais e obstáculos institucionais à adesão de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero nos tribunais, com o enfoque na propagação digital de informações e revitimização.

Este estudo busca, conforme o exposto, responder à seguinte pergunta norteadora: em que medida o desenvolvimento da legislação brasileira sobre o *Revenge Porn*, entre 2012 e 2024, configura uma nova forma de enfrentamento à violência de gênero e contribui para a proteção da dignidade da pessoa humana e da dignidade sexual das vítimas?

Para além do simbolismo da positivação legislativa, o trabalho visa minudenciar os aspectos normativos e procedimentais afetos à temática, centralizando a vítima no debate: para minorar os danos à sua dignidade sexual e projeto de vida. Ato contínuo, elucidar lacunas legais e caminhos para dirimir a prática da pornografia de vingança (em perspectiva preventiva), bem como preocupa-se com o *post factum* e a persecução penal de crimes cibernéticos em perspectiva de gênero.

2 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E O SEU IMPACTO NOS CRIMES VIRTUAIS

A internet surge no contexto da Guerra Fria, nos Estados Unidos, uma vez que, temendo possíveis ataques que poderiam causar perdas importantes de documentos, a única alternativa foi a criação do Departamento de Defesa dos EUA (ARPA – *Advanced Research Projects Agency*), responsável por fundar uma rede que, na época, foi chamada de Arpanet.

Esse sistema inicial possuía uma estrutura bastante diferente dos dias atuais, com o único objetivo de transmitir informações em pacotes pequenos, que continham trechos dos dados e os endereços para onde seriam enviados. Dentre as diferenças com relação ao atual modelo, permitia que a mensagem fosse remontada, adquirindo assim sua forma original.

Posteriormente, o sistema de rede foi se desenvolvendo e passou a ser utilizado para fins civis, inicialmente como uma forma de divulgação e propagação

de conhecimentos acadêmicos e científicos em universidades americanas. No entanto, foi durante a década de 1980 que o termo "internet" começou a se consolidar, especialmente quando a rede passou a ser comercializada em 1987.

As décadas seguintes foram fundamentais para moldar a internet como é conhecida hoje. Foi na década de 1990 que a internet experimentou um marco de expansão significativo com a criação da World Wide Web (WWW) por Tim Berners-Lee no CERN, em 1989, e a popularização do correio eletrônico. Esses avanços permitiram o acesso ilimitado a dados e informações, características que definem o uso da internet nos moldes atuais (CERN, 2019).

À medida que a internet se popularizou, tornou-se uma ferramenta indispensável, conectando pessoas ao redor do mundo. Essa nova realidade trouxe consigo um aumento expressivo dos crimes cibernéticos, uma vez que o ambiente digital potencializa conflitos já existentes na realidade física, ampliando sua velocidade, alcance e impacto social.

Os crimes virtuais, ou cibernéticos, referem-se a atividades ilícitas nas quais a internet é utilizada como meio, ferramenta ou base de ataque. Conforme aponta Guimarães (2003, p. 68), com base nos estudos de Ulrich Sieber, o surgimento dos crimes informáticos remonta à década de 1960, período em que começaram a ser noticiados os primeiros casos de utilização de computadores para a prática de delitos:

Segundo Ferreira, o surgimento dos crimes informáticos remonta, no entender de Ulrich Sieber, da Universidade de Wurzburg, à década de 1960, época em que apareceram na imprensa e na literatura científica os primeiros casos de uso do computador para a prática de delitos, constituídos, sobretudo, por manipulações, sabotagens, espionagem e uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matéria jornalística. Somente na década seguinte é que se iniciaram os estudos sistemáticos e científicos sobre essa matéria, com emprego de métodos criminológicos, analisando-se um limitado número de delitos informáticos que haviam sido denunciados, entre os quais alguns casos de grande repercussão na Europa por envolverem empresas de renome mundial.

A partir desse panorama histórico, observa-se que a evolução tecnológica e a expansão da internet caminham paralelamente ao desenvolvimento dessas condutas ilícitas, que se tornam cada vez mais frequentes à medida que o ambiente digital se amplia e se consolida.

Nesse contexto, a violência digital, especialmente contra mulheres, não constitui um fenômeno isolado, mas uma manifestação específica dessa ampliação tecnológica dos conflitos sociais. Revela-se como uma extensão dos mecanismos históricos de controle e opressão dos corpos femininos, contribuindo para a reprodução em larga escala de comportamentos que legitimam a discriminação e o desrespeito.

A alienação da sexualidade feminina e a violência de gênero são intensificadas pela velocidade e pelo alcance das comunicações digitais, perpetuando dinâmicas de poder já estruturadas no mundo físico.

Segundo Paul Virilio (1996, p. 20-21), é a associação entre violência e velocidade, na sociedade contemporânea, que estabelece essa nova forma de violência. A velocidade transcende todos os espaços, de forma onipresente, coercitiva e supletiva. Nesse sentido, o universo digital torna-se o local ideal para o crescimento e fortalecimento da chamada "pornografia de vingança" (ou *Revenge Porn*), que se expande de forma descontrolada em um espaço ilimitado, fértil e violento.

Ao permitir a disseminação instantânea de conteúdos, a internet potencializa a gravidade dos danos emocionais e psicológicos sofridos pelas vítimas, que se tornam vulneráveis a uma exposição global, muitas vezes permanente. Após o *upload* da mídia, ainda que falsa ou criada por meio de Inteligência Artificial, o arquivo pode ser armazenado (*download*) e repostado a qualquer momento, gerando um temor constante de escrutínio público.

A pornografia de vingança refere-se à disseminação não consensual de imagens íntimas de outra pessoa, geralmente com o intuito de humilhá-la ou vingar-se dela. Da mesma forma que a internet cresceu e alcançou novas proporções, esse tipo de violência digital também se expandiu.

O *Revenge Porn* têm sua origem intrinsecamente ligada à evolução das mídias sociais, que, pela sua natureza instantânea e de ampla disseminação, funcionam como facilitadoras e agravantes das violações cotidianas relacionadas às relações de gênero, causando danos irreparáveis e não consentidos.

À medida que essa prática se espalha, evidencia-se a necessidade urgente de uma legislação que acompanhe o desenvolvimento tecnológico e que seja capaz de proteger efetivamente as vítimas, preservando sua dignidade humana e combatendo a violência de gênero no ambiente digital.

2.1 *Revenge Porn*: uma forma de violência de gênero

Considera-se que a violência de gênero é produzida e reproduzida nas relações de poder, onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia. Essa violência é uma forma específica de violência no geral, mediada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, recorrer ao uso da violência.

Sob essa ótica, a ordem patriarcal é um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações sociais que legitimam a desigualdade e a dominação masculina, internalizadas tanto por homens quanto por mulheres.

Segundo Pierre Bourdieu (1999), a dominação masculina exerce uma "dominação simbólica" que permeia todo o tecido social, influenciando corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais. Essa dominação atua ao (des)historicizar diferenças e ao naturalizar as desigualdades entre homens e mulheres. Para Bourdieu, a dominação masculina estrutura tanto a percepção quanto a organização concreta e simbólica de toda a vida social, sendo um elemento fundamental na manutenção das relações de poder desiguais.

Nesse contexto, a pornografia de vingança surge como um reflexo dessas desigualdades estruturais. O termo "pornografia de vingança", tradução do inglês *Revenge porn*, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo,

com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim, causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima (Buzzi, 2015, p. 29).

Trata-se de um crime ainda considerado recente e pouco discutido, no entanto, o número de vítimas tem aumentado consideravelmente a cada dia, em virtude do uso indiscriminado da internet. Assim, tal assunto merece ser estudado e analisado.

A prática da pornografia de vingança afeta predominantemente as mulheres, devido às desigualdades de gênero que associam à feminilidade a responsabilidade pela reprodução, além da objetificação do corpo feminino, que o transforma em um objeto para a satisfação e consumos masculinos.

À vista disso, esse tipo de crime é considerado um crime de gênero, visto que segundo a SaferNet, organização não governamental destinada ao combate a crimes e violação de Direitos Humanos na internet, em uma pesquisa realizada no ano de 2016, as mulheres representam 81% das vítimas.

As mulheres são costumeiramente ensinadas a manter sua vida sexual oculta, enquanto os homens desde cedo são orientados ao contrário. A assimetria de gêneros tem suas raízes na dinâmica das relações sociais e na estrutura histórica que perpetuou a preponderância masculina nos espaços públicos (e virtuais) ao longo das gerações.

É por isso que a desigualdade de gênero se manifesta nas tecnologias, especialmente aquelas ligadas à internet, uma vez que refletem valores culturais enraizados. A Inteligência Artificial, por sua vez, reproduz vieses advindos de seus programadores, não estando alheia a esse *overlapping* de violências e os danos advindos de seu mau uso.

Dessa forma, o vazamento de fotos ou vídeos íntimos não é considerado embaraçoso para o indivíduo que divulga fotos e informações pessoais de mulheres e meninas, mas assume, por vezes, conotação de afirmação da masculinidade, enquanto que para os corpos femininos passa a ser motivo de humilhação e punição social.

É o que se depreende do seguinte excerto de Márcia Leardini Dresch e Barbara Linhares Guimarães (2014, p.6):

[...] a manutenção e a tolerância das mais diversas formas de violência contra a mulher estão sedimentadas na dificuldade de identificação destes atos de violência como sendo, efetivamente, atos de violência, ou seja, a vítima, porque inserida numa cultura de inferioridade e submissão da mulher frente ao homem, não identifica contra si atos que caracterizam violência de gênero, assim já reconhecidos em texto legal, ou, se identifica, não lhes confere a importância que merecem. Homens e mulheres estão acostumados a papéis sociais previamente definidos.

Diante do exposto, percebe-se que a violência de gênero torna-se uma constante histórica, onde as mulheres continuam a ocupar uma posição subalterna em relação aos homens, tanto no âmbito familiar quanto nas esferas sociais, laborais e na representação midiática.

Portanto, não é surpreendente que episódios de pornografia de vingança ocorram, uma vez que a violência também se manifesta no espaço virtual, ampliando as graves consequências enfrentadas pelas mulheres quando se tornam "vítimas" desse tipo de prática.

Se o *modus operandi* das violências contra a mulher é atualizado e potencializado pela velocidade de propagação de informações no meio virtual, também as respostas jurisdicionais devem ser revistas e atualizadas, através de parâmetros protetivos e aparelhamento institucional dos órgãos de Justiça.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁴ surge como uma ferramenta essencial que complementa o trabalho das normas para garantir a equidade de tratamento nas decisões judiciais (CNJ, 2021).

Este protocolo, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca orientar juízes, promotores, advogados e demais atores de justiça a considerar as dinâmicas de gênero presentes em casos de violência contra as mulheres, incluindo a pornografia de vingança.

⁴ A Recomendação CNJ n. 128/2022 orientou os tribunais brasileiros a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como parâmetro de atuação jurisdiccional. Posteriormente, a *toolbox* protetiva encontra, no Judiciário brasileiro, o reforço da Resolução CNJ n. 492/2023.

Iniciativa institucional e normativa do Poder Judiciário brasileiro – ao qual integra o CNJ, o Protocolo vai ao encontro de *standards* protetivos internacionais e nacionais contra a violência de gênero. Como exemplo, a igualdade de gênero é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015).

Em mesmo diapasão, os parâmetros protetivos brasileiros dialogam, no sistema onusiano ou global de proteção de direitos humanos, com as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), as quais direcionam os Estados Partes sobre o acesso das mulheres à justiça quando em contexto de violência alicerçada no gênero.

Já no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIDH), o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero possui interfaces com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – internalizada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996), que exorta os Estados que a aderiram a incorporar em sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (artigos 7º, alíneas “b” e “c”).

Segundo Maeda (2021), julgar com perspectiva de gênero envolve o uso de metodologias e mecanismos voltados à identificação das desigualdades estruturais que geram discriminações e exclusões de determinados grupos sociais em razão do gênero. Essa análise também leva em conta aspectos interseccionais, como sexo, raça, classe, idade, deficiência e orientação sexual, buscando assegurar a igualdade substancial no acesso, no decurso e na efetiva prestação jurisdicional pelo Estado.

Ao aplicar o Protocolo, os operadores do direito são instruídos a reconhecer e considerar as desigualdades de poder entre homens e mulheres que permeiam casos como esse. Não apenas garantindo que as vítimas sejam tratadas com respeito e dignidade durante o processo judicial, mas também levando em

consideração suas experiências específicas como mulheres em uma sociedade que muitas vezes as subestima e as objetiva.

Em paralelo ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), também instituições essenciais à Justiça partilham das preocupações com a consolidação de uma cultura jurídica que salvguarde os direitos de todas as mulheres e meninas. Ministérios Públicos estaduais e federal, bem como as Defensorias Públicas estaduais e Defensoria Pública da União vem se capilarizando e adotando posturas preventivas para coibir a violência de gênero em todas as suas espécies.

Em seu arcabouço normativo, o papel de *defensor del pueblo* (e das mulheres) do *Parquet* brasileiro cristalizou-se na Recomendação nº 79/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que “Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados”.

Mais recentemente, em 2025, a Recomendação de Caráter Geral nº 03 do CNMP recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, entendendo a violência contra as mulheres enquanto fenômeno complexo e multifatorial, que exige atuação mais sensível e especializada (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2025).

Também possui relevo os avanços institucionais e normativos da Defensoria Pública brasileira no enfrentamento da violência de gênero, incluindo uma de suas espécies minudenciada no artigo: a pornografia de vingança. A prestação de assistência jurídica integral e gratuita àquelas que não podem pagar (artigo 5º, inciso LXXIV), a educação em direitos humanos, as campanhas de conscientização e encaminhamento das vítimas para a rede de proteção denotam que a atuação defensorial ultrapassa o mero ajuizamento de ações (Madureira; Atoguia, 2024).

Portanto, ao passo em que a pornografia de vingança é reconhecida como uma forma de violência de gênero de efeitos deletérios e que se protelam no tempo, também as instituições essenciais à Justiça se capacitam e expandem sua “caixa de

ferramentas” normativas e estruturais para a prevenção do crime e proteção das vítimas.

Ainda, o Poder Judiciário brasileiro positivou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), sinalizando um movimento em direção a uma justiça mais igualitária e sensível às questões de gênero, para promoção de ambientes – inclusive virtuais - mais seguros e justos para todas as mulheres.

Mais do que marcos normativos e decisões paradigmáticas, o correto tratamento preventivo e sancionador em face de violências contra mulheres e meninas demanda instrumentos práticos que orientem magistradas, magistrados e demais operadores e operadoras do direito na aplicação concreta do direito à igualdade e à não discriminação.

3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA MULHERES NO BRASIL (2012-2024)

A criminalização da violência digital contra mulheres no Brasil passou por uma evolução significativa na última década. Inicialmente, a legislação penal não possuía mecanismos específicos para coibir práticas como a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, o que resultava em dificuldades para enquadrar esses casos no ordenamento jurídico. Diante da crescente incidência dessas condutas e da pressão social por respostas mais efetivas, foram promulgadas leis que buscavam preencher essa lacuna, oferecendo proteção mais robusta às vítimas.

Até 2018, o Brasil carecia de uma tipificação criminal específica para a conduta de pornografia de vingança, o que deixava vítimas e operadores do direito com poucas ferramentas legais para enfrentar esse tipo de violência de forma eficaz. Apesar disso, alguns dispositivos legais já ofereciam proteção parcial às vítimas, como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que previam medidas protetivas em casos específicos.

Foi somente com a promulgação da Lei nº 13.718/2018 que a divulgação não autorizada de cenas de sexo, nudez ou estupro passou a ser reconhecida como

crime no Brasil, preenchendo uma lacuna importante na legislação e proporcionando uma resposta mais adequada a essa forma de violência.

Antes da criação dessa lei, outras medidas jurídicas eram frequentemente utilizadas para tratar situações de pornografia de vingança. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, já assegurava a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, prevendo o direito à indenização por danos morais e materiais em caso de violação. Há, portanto, um mandado constitucional de proteção dos bens jurídicos dignidade humana, dignidade sexual e direito à intimidade, que a tipificação visa proteger.

Essa obrigação de proteção é reforçada por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Toda as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que determina aos Estados a adoção de medidas para eliminar a discriminação e a violência de gênero. A Recomendação Geral nº 19 da CEDAW reconhece expressamente a violência contra a mulher como forma de discriminação.

Destaca-se também a Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 1.973/1996, que amplia o conceito de violência de gênero, incluindo aquela praticada por meios tecnológicos. Em seu artigo 7º, impõe aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Nesse contexto, a pornografia de vingança configura uma forma de violência de gênero incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A demora na criação de uma legislação penal específica representou uma omissão estatal frente a essas obrigações, parcialmente suprida com a promulgação da Lei nº 13.718/2018.

Dessa forma, mesmo antes da criação de um tipo penal específico, a Constituição Federal já impunha ao Estado o dever de combater a violência de gênero, por meio de mandados de criminalização implícitos, extraídos da proteção à dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proibição de discriminação.

Esses princípios constitucionais funcionam como vetores axiológicos que orientam a interpretação e a criação de normas, exigindo uma resposta penal adequada à violência sexual e às suas novas manifestações, como a pornografia de vingança.

A tentativa de resolver tais casos apenas pela via cível, por meio da reparação por danos morais e materiais, mostrava-se insuficiente frente à gravidade dos danos emocionais, sociais e simbólicos vivenciadas pelas vítimas, dada a natureza irreparável e permanente dessa forma de violência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) prevê ainda um novo modelo de dano, o “dano ao projeto de vida”, que decorre de violações a esfera de individualidade e expectativas legítimas que a vítima teria com relação à própria existência, ceifadas em razão de omissões estatais, e/ou, com o recorte específico das violências de gênero (dentre as quais inclui-se a pornografia de vingança), como resultado de condutas ativas do agente violador da intimidade.

Nesse cenário, o legislador brasileiro começou a se movimentar para preencher lacunas normativas no enfrentamento aos crimes cibernéticos, especialmente aqueles que impactavam a intimidade e a dignidade das vítimas.

Um dos marcos nesse sentido foi a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Promulgada após o vazamento não autorizado de fotos íntimas da atriz que deu nome à lei, essa legislação representou um avanço significativo no combate aos crimes virtuais. A lei alterou o Código Penal para incluir a tipificação de condutas como a invasão de dispositivos informáticos, uma prática que havia se tornado cada vez mais recorrente com o avanço da tecnologia e a popularização da internet.

A Lei Carolina Dieckmann define como crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não a uma rede de computadores, mediante violação de mecanismos de segurança, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização.

A pena prevista para essa conduta é a detenção de três meses a um ano, além de multa. Para que a conduta seja enquadrada na lei, é necessário que haja a

violação de uma barreira de segurança do dispositivo, como senhas ou outros mecanismos de proteção. Dispositivos como computadores, tablets, celulares e demais equipamentos eletrônicos estão abrangidos pela norma, estejam eles conectados à internet ou não.

Embora tenha trazido inovações importantes, a Lei Carolina Dieckmann foi alvo de críticas quanto à sua eficácia prática. Especialistas em direito digital apontaram que as penas previstas eram brandas, considerando a gravidade das invasões e os danos potenciais causados às vítimas. Outro problema identificado foi a exigência de que a conduta criminosa envolvesse a ultrapassagem de uma barreira de segurança.

Na prática, significa que, caso um dispositivo não estivesse protegido por senha ou outros mecanismos, o acesso não autorizado não seria considerado crime sob essa legislação. Essa limitação reduzia significativamente a efetividade da norma, permitindo que muitos casos de invasão e roubo de dados ficassem impunes, mesmo diante de avanços importantes proporcionados pela lei.

Apesar de suas limitações, a Lei Carolina Dieckmann representou um passo inicial na regulamentação dos crimes cibernéticos no Brasil, estabelecendo uma base para a criação de legislações futuras. A contribuição dessa legislação foi essencial para inaugurar um debate jurídico mais amplo sobre os desafios do ambiente digital e a necessidade de proteger as vítimas de práticas ilícitas nesse contexto.

Outro marco importante no contexto dos crimes cibernéticos no Brasil foi a promulgação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Essa legislação foi criada para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres no uso da internet, regulamentando as relações sociais no ambiente virtual.

O Marco Civil tem como objetivo central proteger os dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis, e a privacidade dos usuários, bem como assegurar a liberdade de expressão e o acesso universal à rede. No contexto dos crimes virtuais e da proteção de vítimas de violência digital, essa lei desempenha um

papel fundamental ao oferecer um quadro jurídico robusto para regulamentar as responsabilidades no ambiente online.

Entre suas disposições mais relevantes, o Marco Civil da Internet determina que os provedores de serviços de internet devem armazenar registros de conexão e acesso às aplicações por um período pré-estabelecido e só podem fornecer esses dados mediante ordem judicial.

Essa medida adiciona uma camada de proteção contra abusos, possibilitando a identificação de responsáveis por práticas ilícitas no ambiente digital, incluindo a disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento. Além disso, a lei também impõe deveres aos provedores no que tange à remoção de conteúdos que violem direitos, embora tal remoção esteja condicionada a uma análise judicial, o que pode atrasar a resposta para as vítimas.

Apesar de sua relevância no fortalecimento da proteção dos direitos digitais, o Marco Civil da Internet não trata diretamente da pornografia de vingança, limitando-se a regulamentar a privacidade e o tratamento de dados no ambiente online. Essa lacuna foi preenchida pela Lei nº 13.718/2018, que trouxe a primeira tipificação penal específica para a prática.

A Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal ao incluir o artigo 218-C, que criminaliza a divulgação, por qualquer meio, de fotos, vídeos ou cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

A norma prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos, com agravantes que aumentam a pena de 1/3 a 2/3 se a vítima tiver mantido relação íntima de afeto com o agressor ou se o crime for cometido com o objetivo de vingança ou humilhação. Essa previsão é particularmente importante porque retira a possibilidade de suspensão condicional do processo, que poderia ser aplicada a réus primários e de bons antecedentes em situações sem agravantes.

Além de criminalizar a pornografia de vingança, a Lei nº 13.718/2018 também trouxe mudanças relevantes ao tipificar a importunação sexual como crime, ampliando o arcabouço legal de proteção contra diversas formas de violência sexual. A importunação sexual, definida como a prática de ato libidinoso contra alguém sem

consentimento, tornou-se um instrumento jurídico fundamental para enfrentar condutas que anteriormente eram tratadas de forma genérica, muitas vezes resultando na impunidade dos agressores.

Paralelamente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) também trouxe avanços importantes no contexto da violência digital. Ao estabelecer princípios para o uso responsável de dados pessoais, a LGPD reforça a proteção da privacidade e fornece instrumentos legais para coibir o uso indevido de informações pessoais, incluindo conteúdos íntimos. Assim, a LGPD complementa o arcabouço jurídico existente, fornecendo uma camada adicional de proteção para vítimas de pornografia de vingança.

A promulgação da Lei nº 13.718/2018 representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, especialmente no que tange à criminalização da pornografia de vingança. Contudo, ainda existem desafios importantes a serem enfrentados.

Embora a Lei Maria da Penha já preveja medidas de proteção às mulheres em casos de violência doméstica e familiar, sua ampliação para abarcar explicitamente a pornografia de vingança permitiria maior integração entre os instrumentos legais existentes.

Além disso, a implementação efetiva dessas normas exige reforço contínuo, tanto em termos de aplicação prática quanto de conscientização social. Isso é especialmente relevante em uma sociedade como a brasileira, que ainda carrega fortes traços de machismo e patriarcalismo, estruturas que frequentemente relegam a segundo plano os conflitos que ferem a dignidade e a imagem das mulheres.

Portanto, a busca por resultados eficazes na aplicação das leis relacionadas à pornografia de vingança deve ser prioridade. Isso inclui o desenvolvimento de políticas públicas mais robustas, campanhas de conscientização para prevenir a revitimização das mulheres e o fortalecimento da atuação do sistema de justiça. Apenas com esses esforços será possível enfrentar de forma mais abrangente as violações de direitos que afetam de maneira tão profunda as vítimas de pornografia de vingança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da legislação brasileira sobre o *Revenge Porn* entre 2012 e 2024 reflete uma nova forma de enfrentamento à violência de gênero e contribui para a proteção da dignidade da pessoa humana e da dignidade sexual das vítimas.

A pornografia de vingança, enquanto manifestação contemporânea da violência de gênero, evidencia dinâmicas históricas que objetificam e controlam a sexualidade feminina, ampliando-se no ambiente digital como um novo espaço de violação de direitos. Nesse sentido, a criação de normas específicas para criminalizar essa prática representa um avanço na proteção das vítimas, ainda que desafios na implementação dessas leis persistam.

O presente trabalho demonstrou que, embora a lei brasileira tenha alcançado novos marcos normativos como a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei 13.718/2018, a eficácia da proteção às vítimas ainda enfrenta obstáculos na implementação dessas normas.

Ademais, constata-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), ao guiar juízes e demais profissionais do Direito na aplicação das normas com ênfase nas desigualdades estruturais, é uma ferramenta fundamental para assegurar que as vítimas de *Revenge Porn* recebam um tratamento justo e sem revitimização.

Contudo, conforme evidenciado, o Protocolo não deve ser lido como uma solução isolada, mas sim como um recurso que potencializa a efetivação das legislações já existentes, promovendo uma abordagem mais equitativa na aplicação do direito.

Embora as evoluções legislativas denotem uma postura pragmática e focada na prevenção, o enfrentamento à Pornografia de Vingança demanda uma atuação integrada das instituições integrantes do Sistema de Justiça, assim como das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Assim, podemos afirmar que enfrentar a pornografia de vingança e, de forma mais abrangente, a violência de gênero, demanda não só um aprimoramento normativo, mas também uma transformação cultural e institucional que garanta a proteção efetiva das vítimas, para que não se torne apenas uma legislação simbólica, carente de efetividade e assimilação por parte da população (função penal preventiva).

A criminalização dessa prática, combinada com a adesão a diretrizes internacionais e a sensibilização do sistema judiciário sobre questões de gênero, representa um progresso importante com fito na proteção da dignidade sexual e direito à intimidade das vítimas.

Ainda existe um extenso caminho a seguir para assegurar que essas iniciativas sejam realmente eficazes na construção de uma sociedade mais justa, que respeite a dignidade humana e proteja a dignidade sexual das mulheres. Os lírios não nascem das leis. E, portanto, os avanços normativos denotam marcos civilizatórios que devem ser acompanhados de conscientização social e efetividade na persecução penal desses crimes.

REFERÊNCIAS

ALVES CRUVINEL BARBOSA, M. I. **Crimes virtuais: a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Recomendação Geral nº 19, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Tipificação Criminal dos Delitos Informáticos - Lei Carolina Dieckmann. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 14 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha. Brasília: 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Violência de gênero na internet**: o que é e como se defender. Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CERN. **A Short History of the Web**. Disponível em:

<https://home.cern/science/computing/birth-web/short-history-web>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/174938>. Acesso em: 9 mar. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de

magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia e cria comitês de acompanhamento e incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Recomendação n. 79, de 30 de novembro de 2020**. Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF: CNMP, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Recomendação de Caráter Geral n. 3, de 06 de março de 2025**. Recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas. Brasília, DF: CNMP, 2025.

DRESCH, Márcia Leardini; GUIMARÃES, Barbara Linhares. Violência de gênero e a revitimização da mulher. **Revista Direitos Humanos**, n. 6, p. 5-20, 2014.

MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. **Revista LTr**, v. 85, n. 8, p. 913-921, ago. 2021.

MADUREIRA, Carolina Pereira; LIMA JUNIOR, Wagner Atoguia. O Papel de Ombudsman da Defensoria Pública Brasileira: Entraves e Avanços. **Conjuntura Global**, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/93967>. Acesso em: 9 mar. 2026.

MUSEU DE HISTÓRIA DA INTERNET. **História da internet**. Disponível em: http://ws2.din.uem.br/~museu/hist_dainternet.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

NETO, Mário; GUIMARÃES, José. **Crimes na Internet**: elementos para uma reflexão sobre ética informacional. Brasília. 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2017.

SANTANA SOUZA, F. **Pornografia de vingança à luz do direito Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito -Centro Universitário de Várzea Grande, Mato Grosso, 2016

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. Revista Húmus, [s. l], v. 10, n. 28, p. 181-201, 2020.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.